

**PROCESSO Nº: 982 / 2025**

**Projeto de Lei:** 982 / 2025

**Data de entrada:** 11 de Dezembro de 2025

**Autor:** Samanda

**Protocolo:** 8323 / 2025

**Ementa:** AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTALAR BEBEDOUROS PÚBLICOS EM ÁREAS DE GRANDE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS NAS QUATRO ZONAS ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE NATAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Despacho Inicial:**

\_\_\_\_\_ **NORMA JURIDICA** \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

**CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL/RN**  
**GABINETE DA VEREADORA SAMANDA -PT**

**PROJETO DE LEI Nº /2025**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTALAR BEBEDOUROS PÚBLICOS EM ÁREAS DE GRANDE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS NAS QUATRO ZONAS ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE NATAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º** Fica o Poder Executivo autorizado a instalar bebedouros públicos em áreas de grande circulação de pessoas no Município do Natal, abrangendo as quatro zonas administrativas da cidade (Norte, Sul, Leste e Oeste). E, preferencialmente, em locais como praças, parques, centros comerciais, terminais e paradas de ônibus, equipamentos públicos de saúde, educação, cultura, esporte e lazer.

**Art.2º** A instalação, manutenção e zeladoria dos bebedouros públicos serão realizadas pelo órgão municipal competente, podendo o Poder Executivo firmar parcerias, convênios ou termos de cooperação com entidades públicas ou privadas, organizações da sociedade civil e empresas locais, com o objetivo de garantir o funcionamento, a limpeza e a segurança sanitária dos equipamentos.

**Art. 3º** O Poder Executivo poderá priorizar a contratação de beneficiários de programas municipais de inclusão produtiva, trabalho e renda para a execução dos serviços de manutenção e zeladoria previstos nesta Lei, como forma de promoção social e geração de oportunidades.

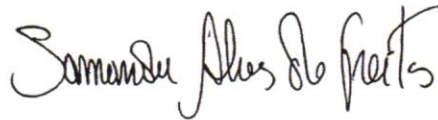
**CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL/RN**

**GABINETE DA VEREADORA SAMANDA –PT**

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Natal, 11 de Dezembro de 2025.



**Samanda Alves**  
**Vereadora**

**CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL/RN**  
**GABINETE DA VEREADORA SAMANDA –PT**

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade garantir o acesso público e gratuito à água potável em áreas de grande circulação de pessoas nas quatro zonas administrativas da cidade do Natal (Norte, Sul, Leste e Oeste), por meio da instalação de bebedouros públicos em locais estratégicos como praças, parques, terminais de transporte coletivo, centros comerciais e equipamentos públicos de saúde, educação, cultura, esporte e lazer.

O acesso à água potável constitui um direito humano fundamental, reconhecido pela Assembleia Geral das Nações Unidas, por meio da Resolução nº 64/292, de 28 de julho de 2010, que afirma ser o acesso à água limpa e segura um direito essencial à plena fruição da vida e de todos os direitos humanos. A mesma diretriz foi reafirmada pelo Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas, que estabelece que a água é um pré-requisito para a realização de outros direitos, como o direito à saúde, à alimentação e a um nível de vida adequado.

Além disso, no plano constitucional brasileiro, a proposta encontra respaldo no art. 6º da Constituição Federal, que inclui o direito à saúde e à dignidade da pessoa humana entre os direitos sociais fundamentais. O art. 196 dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de riscos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços que promovam o bem-estar físico e social. O art. 225, por sua vez, assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida.

Sob o ponto de vista federativo, o art. 30, inciso I, da Constituição Federal atribui aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, o que abrange medidas destinadas à promoção da saúde pública, da salubridade e da

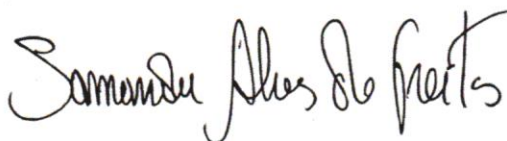
**CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL/RN**

**GABINETE DA VEREADORA SAMANDA –PT**

sustentabilidade urbana. Assim, a proposição é plenamente legítima quanto à iniciativa parlamentar, pois não cria órgãos, cargos ou despesas obrigatórias, mas apenas autoriza o Poder Executivo a adotar uma política pública de interesse local, compatível com os princípios da eficiência, da dignidade e da universalidade do serviço público.

Em termos práticos, a ausência de pontos de abastecimento de água em áreas públicas acarreta consequências diretas à saúde da população, especialmente em uma cidade de clima quente e úmido como Natal, onde a exposição solar prolongada e a insuficiente hidratação estão associadas a casos de mal-estar, desidratação, cefaleia e até insolação, afetando trabalhadores, estudantes, pessoas idosas e cidadãos em situação de rua. Garantir acesso à água potável é, portanto, uma medida de saúde preventiva e de proteção social, com reflexos positivos na produtividade urbana e na qualidade de vida.

Por fim, o presente Projeto de Lei traduz o compromisso com a efetivação dos direitos sociais, o fortalecimento das políticas de saúde e cidadania e o desenvolvimento urbano inclusivo e sustentável, atendendo a uma necessidade concreta da população natalense que diariamente transita por espaços públicos sem acesso adequado a água potável.



**Samanda Alves  
Vereadora**